

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2003

(Apensos os PLs nº 3.240, de 2004, nº 1090, de 2003 e nº 4.184, de 2004)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres da flora e fauna brasileiras.

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, após ter sido aprovado com emenda na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o Projeto de Lei nº 347, de 2003, de autoria da CPI que investigou o tráfico de animais e plantas silvestres da flora e fauna brasileiras.

Conforme a proposição, o artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais é desdobrado em três artigos. O artigo 29 fica restrito ao tipo penal referente a ações que envolvem a morte ou a captura do animal, O artigo 29-A, acrescido, contempla as ações referentes ao comércio ilegal de animais silvestres, inserindo, como tipo penal qualificado, a conduta de praticar o comércio ilegal de forma permanente, em grande escala ou em caráter nacional ou internacional. No artigo 29-B, também acrescido, contempla-se a definição de fauna silvestre e as causas especiais de aumento de pena.

Além disso, o Projeto de Lei insere o artigo 34-B à Lei 9.605/198 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar a conduta de comercializar, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, espécies de peixes ornamentais.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias o projeto de lei foi aprovado, com emenda, que suprime o parágrafo 2º do artigo 29-A.

Nos termos dos artigos 139, inciso 1, e 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram apensados os Projetos de Lei nº 1090, de 2003, da Deputada Kátia Abreu, nº 3.240, de 2004, da Deputada Denise Frossard e nº 4.184, de 2004, do Deputado Alberto Fraga, por tratarem de matéria correlata.

II- VOTO DO RELATOR

Tanto o Projeto de Lei nº 347, de 2003, quanto os Projetos que lhe foram apensados, atendem às normas constitucionais relativas à Competência legislativa, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade de iniciativa, bem como as relativas à juridicidade.

A técnica legislativa não merece reparos.

Como bem apontou o Deputado Fernando Gabeira, Relator da proposição em exame, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias a riqueza e a diversidade da fauna brasileira vêm despertando a cobiça internacional há muito tempo, e a cada ano aumenta a lista de espécies ameaçadas de extinção. Uma das causas mais significativas é o tráfico de animais.

O Congresso Nacional, atento a essa questão, modificou a Lei de Proteção à Fauna, no sentido de considerar inafiançável a caça de animais silvestres, bem como sua comercialização transporte e exportação, ressalvados os exemplares provenientes de caça autorizada ou criadouros. Tal lei, no entanto, exagerava ao prever pena mais rigorosa para o crime de matar um animal, que o de matar um ser humano.

Veio, então, a Lei de Crimes Ambientais, que procurou corrigir as distorções relativas aos crimes contra o meio ambiente. No que se refere à fauna, porém, a solução apresentada, de abrandamento da pena, parece ter exarcebado o tráfico, uma vez que não há distinção entre aquele que caça esporadicamente, para sobreviver, do traficante contumaz. A distinção é necessária, para que injustiças não sejam cometidas e o verdadeiro tráfico passe a ser atividade que não compensa.

O Projeto de Lei nº 347, de 2003, é bastante lúcido nesse aspecto. Primeiramente, separa condutas distintas, como a de caçar e a de vender, transportar ou exportar exemplares da fauna silvestre. Depois, distingue a venda esporádica, da prática habitual, em grande escala ou em caráter nacional ou internacional, aplicando pena mais severa a estes casos.

A criminalização do comércio, sem autorização, de espécies de peixes ornamentais é outra medida acertada, prevista pelo PL nº 347/2003.

Quanto à emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, suprimindo o parágrafo 2º do artigo 29-A (do PL nº 347, de 2003), é correta e deve ser sustentada.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições em tela e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 347, de 2003 – com a emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias – e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1090, de 2003, nº 3.240, de 2004 e nº 4.184, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator